



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 404/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/09/2010

PROCESSO Nº: 1/001411/2005 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502780-1

AUTUANTE: ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS

RECORRENTE: A.E.COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. CASO FORTUITO. No caso em tela, a empresa recorrente não disponibilizou os documentos fiscais solicitados pela fiscalização, sob a alegação de que tinham sido extraviados por ocasião do furto ocorrido no depósito onde se achavam guardados. Não ficou caracterizado nos autos o motivo de força maior capaz de excluir a culpabilidade pelo ilícito fiscal denunciado, uma vez que o extravio poderia ter sido evitado se os livros fiscais estivessem guardados em local seguro. Reformada, por voto de desempate da Presidência, a procedência da decisão proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da exclusão dos Livros Diário e Razão os quais na época não havia previsão legal de uso por parte dos contribuintes do ICMS. Infringência ao art. 260 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso V, alínea "D" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide tem o seguinte relato: "Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A empresa não apresentou os livros fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização de Nº2005.02129, de 04.02.05 referente a O.S nº 200501763, alegando furto de todos os livros total de 8, multa de

900 Ufirces por livro, totalizando 7.200 Ufirces. Valor da Ufirce 1,9827, conforme informação em anexo”.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal presta as seguintes informações:

- 1- Que todos os livros fiscais da empresa haviam sido furtados de um depósito de material (tipo galpão). Que se informou o furto de todos os documentos fiscais dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, além de incluir todos os documentos do exercício de 2002;
- 2- Que no tempo de apenas 06 meses após o fim de exercício de 2002 os documentos fiscais da empresa já se encontravam mal acondicionados em um depósito de material, em outro endereço, sem autorização do Fisco quando deveria sim, está sob a guarda da empresa em perfeito estado de conservação por um período mínimo de (5) cinco anos;
- 3- Que não foi recuperado um só documento que pudesse comprovar a existência dos referidos documentos naquele depósito;
- 4-Que a empresa está sujeita a penalidade prevista na legislação em vigor pelo extravio dos 8 (oito) livros: Livro Registro de Entrada de Mercadorias, De Saída de Mercadorias; De Apuração de ICMS, Livro Registro de Inventário, Livro registro de Utilização de Docs.Fiscais e Termos de Ocorrência; Livro razão; Livro Diário e Livro Caixa, com multa de 900 Ufirces por livro, totalizando 7200 Ufirces.

O agente autuante indicou como infringido o art. 260 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, V, D da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada contestou o lançamento fiscal no prazo legal. (fls.18/19).

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada alega que a não apresentação dos documentos fiscais se deu por motivo de força maior, já que haviam sido furtados do depósito onde estavam guardados, fato que, segundo o seu entendimento, exclui a sua culpabilidade, nos termos do art. 123, § 2º da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, fls.52/53, através do Parecer de Nº198/2006, entendeu que o extravio poderia ter sido evitado no presente caso se os livros fiscais estivessem em local seguro e bem guardados, o que não parece não ter ocorrido na situação ora analisada, já que estavam segundo a fiscalização mal acondicionados em depósito de material cujo funcionamento não havia sido autorizado pelo Fisco Estadual. Logo, se havia como evitar o extravio e não foi evitado, não há que se falar em força maior.

Já com relação aos livros Caixa, Diário e Razão não conta na legislação fiscal estadual a previsão de uso dos dois últimos livros contábeis por parte dos contribuintes do ICMS, o que torna descabida a aplicação de multa pelo seu extravio.

□



Assim, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da autuação.

Eis, o relatório.

VOTO

A matéria em análise é decorrente do extravio de 08 (oito) livros fiscais: Livro registro de entrada de mercadorias, saída de mercadorias, apuração de ICMS, livro registro de inventário, livro registro de utilização de docs.fiscais e Termos de Ocorrência, livro razão, livro diário e livro caixa, com multa de 900 Ufirces por livro, totalizando 7200 Ufirces.

Conforme dispõe o art. 195, parágrafo único do CTN, os livros e documentos fiscais que deram suporte a atividade de lançamento realizada pelo contribuinte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e em local seguro, durante o prazo prescricional do crédito tributário, já que ao ente tributante é reservada a tarefa de averiguar, neste prazo, a correção do aludido lançamento.

Neste sentido é que o Dec. nº 24.569/97, em seu art. 421, estabeleceu que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

No caso de que se cuida, a empresa autuada deixou de apresentar os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização, tais como: Livro Caixa, Razão, Diário e Declaração de Imposto de Renda, Arquivos Magnéticos, todos do exercício de 2000. No entanto, a recorrente sob a alegação de que os referidos documentos haviam sido furtados do depósito onde se encontravam guardados, trazendo como prova do alegado o Boletim de Ocorrência, nada entregou.

A Legislação Estadual considera como extravio “o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento fiscal”.

Oportuno, ainda, trazeremos à colação o art.260 do RICMS, vejamos:

“Art.260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I- Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V- (...)

■


- VI- (...)_
VII- (...)
VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e
Termos de Ocorrências, modelo 6

(...)”.

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que sujeita o contribuinte à existência de tais livros.

No que tange ao extravio dos Livros Contábeis: Caixa, Diário e Razão, nos coadunamos com o entendimento do consultor tributário que assim salientou: “Quanto aos livros Diário e Razão não constam na legislação fiscal estadual a previsão de uso desses livros por parte dos contribuintes do ICMS, o que torna descabida a aplicação de multa por seu extravio”.

Já o Livro Caixa é de uso obrigatório para todas as pessoas definidas em Lei como contribuintes, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira em lançamento individualizado e de forma diária.

Logo, entendemos que a decisão monocrática deva ser reformada, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, em face da exclusão desses 02 (dois) livros: Diário e Razão.

Quanto às razões de recurso interpostas pela recorrente, entendemos que no caso em tela não restou caracterizado o motivo de força maior alegado pela empresa. A simples apresentação do boletim de ocorrência dando conta do furto dos livros e documentos fiscais não é suficiente para comprovar o motivo de força maior exigido no RICMS, entendido por nós como o evento causado por fenômenos naturais que torne impossível o cumprimento de determinada obrigação.

Em artigo publicado no site “Jus Navigandi nº 596”, em 24.2.2005, Rodrigo Binotto Greveti, citando Sérgio Cavalieri Filho, assim distingue as figuras do caso fortuito e da força maior.

“Muito embora de efeitos idênticos, há uma distinção teórica entre os institutos. Para Sergio Cavalieri Filho, o caso fortuito pode ser caracterizado quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável. Se tratar-se de evento inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza - como as tempestades, enchentes etc. - configurar-se-á a força maior (ou act of God, como definem os ingleses); em relação a tal evento nada pode fazer o agente para evitá-lo, ainda que o possa prever.”

Entendemos que o extravio poderia ter sido evitado no presente caso se os documentos fiscais estivessem em local seguro e bem guardados, o que parece não ter ocorrido na situação ora analisada, já que estavam, segundo a fiscalização, mal acondicionados em depósito de material cujo funcionamento não havia sido autorizado pelo Fisco Estadual.

Portanto, se havia como evitar o extravio dos referidos livros fiscais e não houve por parte da recorrente o zelo necessário para evitá-lo, não há que se falar em motivo de força maior.

VOTO:

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória proferida em primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **Parcial Procedência**, nos termos desse voto e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 06 livros fiscais x 900 Ufirces =5400 Ufirces

TOTAL DA MULTA: 5400 Ufirces.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **A.E COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO, e por voto de **desempate** da Presidência, dar-lhe Parcial Provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância de procedência, para Parcial Procedência, em decorrência da exclusão dos Livros Diário e Razão, totalizando assim, a cobrança de 06 livros e considerando, ainda, que se trata de caso fortuito, no qual não há previsão em nossa legislação para a exclusão da culpabilidade, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procurador Geral do Estado. Foram votos vencidos: Camila Borges Duarte, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Julio Brizzi.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2010.

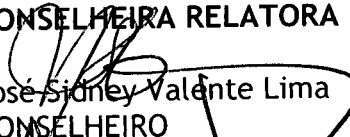
□

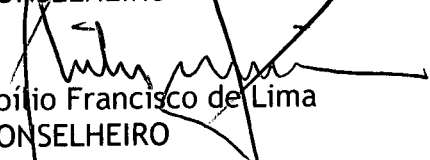




Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

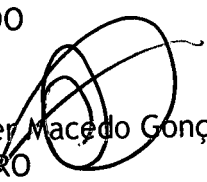
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

